

PROCESSO 6024.2024/0001893-0
Deliberação SMADS/SAS-JA Nº 164917874

SAS: Jabaquara

Nome da OSC: Associação Beneficente Caminho de Luz - ABECAL

Nome Fantasia: CA Jabaquara ABECAL II

Tipologia: Centro de Acolhida às Pessoas em Situação de Rua

Edital: Edital 111/SMADS/2023

Nº Processo de Celebração: 6024.2023/0005665-2

Nº Termo de Colaboração: 019/SMADS/2024

Nome do Gestor da Parceria: Patrícia de Moura Silva

RF do Gestor da Parceria: 777.732-9

Data da Publicação no DOC da designação do Gestor da Parceria: 28.12.2023

Período do Relatório: 1ª Prestação de Contas Parcial (janeiro/2024 a janeiro/2025)

Fica notificada a OSC -: Associação Beneficente Caminho de Luz - ABECAL - que após análise do RELATÓRIO DE MONITORAMENTO DO GESTOR DA PARCERIA, descrita na inicial, nos termos do artigo 207 da instrução normativa 02/SMADS/2024, esta Comissão de Monitoramento e Avaliação instituída conforme publicação no DOC de 12.03.2026 delibera pela: **APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, devendo a OSC se atentar:

No Relatório "Prestações de contas do Projeto" extraído do SGTS referente ao mês julho de 2024 em 19.05.26 há apontamento da gestora de parceria (164958387):

1. Referente a dois trabalhadores da parceria (Evanildo e Luana Lima) no qual não foi identificado os devidos remanejamentos do fundo provisionado como indicado no art 105 da IN nº 02/SMADS/2024, tão pouco identificado a apresentação do documento de memória de cálculos das verbas trabalhistas;
2. Pendência na PC no que se refere ao FGTS rescisório pago há um trabalhador não identificado nesta parceria – Lucas M.M -.

Assim sendo deve a OSC sanar tais pendências referente a esta prestação de contas parcial com a urgência que o caso requer.

Demais apontamentos no relatório da gestora - 130440832 - foram sanados conforme - 149976305 , 156703059, 155656334, 157403258.

OUTRAS CONSIDERAÇÕES DA COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO:

Conforme Deliberação da Gestora de Parceria a "RESSALVA" se deve: "*Considerando as especificidades da presente parceria, especialmente no que se refere ao processo de implantação do serviço durante a primeira anualidade, verificaram-se intercorrências operacionais e administrativas registradas nos processos SEI de celebração e pagamento, bem como nos relatórios técnicos de visita/acompanhamento. Tais ocorrências, embora relevantes para fins de acompanhamento e aprimoramento da execução da parceria, não configuram omissão no dever de prestar contas ou comprometimento definitivo do objeto pactuado. Observa-se que as intercorrências decorreram, sobretudo, do processo de estruturação e implantação inicial do serviço, tendo sido superadas pela OSC em conjunto com a SMADS (CAF/CEM) possibilitando o prosseguimento da execução da parceria e em breve do início dos atendimentos previstos no plano de trabalho*".

Cabe ainda ressaltar que em que pese os relatórios de atividades do serviço - 130436998 iniciam-se em março/24 no entanto consta no relatório referente à Prestação de contas anual - 130440832 - "que nos meses de janeiro e fevereiro de 2024 não houve repasse para a OSC, as planilhas (PL's) foram "zeradas" e a partir de março de 2024 o repasse passou a

ser realizado pela SAS, pois a Organização da sociedade Civil (OSC) parceira iniciou a implantação do serviço com a locação do imóvel e demais providências pertinentes.

Ressaltamos ainda que esta Comissão de Monitoramento e Avaliação é composta por 02 assistentes sociais e 01 assistente administrativo de gestão, portanto destacamos que a análise acima foi pautada tecnicamente atendendo o que preconiza a Resolução 557/CFESS/2009 no parágrafo 2º do artigo 4º “O/A assistente social deverá emitir sua opinião técnica somente sobre o que é de sua área de atuação e de sua atribuição legal, para qual está habilitado e autorizado a exercer assinando e identificando seu número de inscrição no Conselho Regional de Serviço Social”. Com base na resolução citada acima esta comissão se atém a dar o parecer técnico, também subsidiado no que refere ao Conselho Regional de Serviço Social – CRESS SP no uso de suas atribuições previstas na referida lei que emitiu manifestação em 22.11.18, orientando os assistentes sociais a respeito da inserção destes profissionais no âmbito do MROSC e da IN 03/SMADS/18 e, no que tange as Comissões de Monitoramento, expressa “Nas normativas analisadas constam que informações sobre números da Comissão de Monitoramento e Avaliação e sobre provimento do cargo que os/as membros devem ocupar, no entanto, não menciona sobre o caráter interprofissional que em tese a referida comissão deveria ter, considerando que a decisão, por exemplo, por uma aprovação de prestação de contas na complexidade dos serviços socioassistenciais exige subsídios de várias áreas do conhecimento “ex: nutrição, contabilidade, psicologia dentre outros”. O Artigo 3º da referida Instrução Normativa evidencia o caráter deliberativo da Comissão de Monitoramento e Avaliação, “fica delegada aos membros da Comissão de Monitoramento e Avaliação, das respectivas SAS a competência para decidir sobre a prestação de contas parcial e final”. O CRESS/SP expressa que a Instrução Normativa ao ser omissa nos aspectos que dizem respeito ao caráter interprofissional para a Comissão de Monitoramento e Avaliação, se mostra incongruente as normativas que disciplinam o trabalho profissional em âmbito nacional e o que habilita o profissional assistente social em matéria de serviço social.

São Paulo, 10 de setembro de 2026.


Margaret Silvestre de Oliveira – RF 523.528.1


Elen de Jesus Freitas – RF 781.506.9


Priscila Rodrigues Saroa – RF 925.796.9